

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Inclua-se no artigo art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

"Art. 791 - (...)

§ 4º Estando a parte vencedora representada por advogado, terá direito ao pagamento de honorários de sucumbência, na forma do art. 85 do CPC.."

## **JUSTIFICAÇÃO**

A pretensão é de responsabilização das partes no processo, criando o ônus de sucumbência para aquele que não seja exitoso em sua pretensão. O custo com a atuação do advogado deve ser parte da condenação processual, tal qual ocorre com o processo civil.

Isto posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2017.

**CELSON MALDANER**  
**PMDB/SC**